



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10469.901338/2012-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.043 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente H & R COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as providências delineados nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 05543.89149.230409.1.3.048409, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$15.113,97, recolhido em 20/10/2008.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/10/2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.043 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.901338/2012-89

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade. Com o recurso, houve a apresentação de páginas dos livros Diário e Guia Informativa Mensal do ICMS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de **COFINS**, período de apuração de **setembro de 2008**. Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de contribuição declarada. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou a suficiência do crédito indicado na compensação declarada, sem apresentar, contudo, quaisquer documentos para comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, tendo sustentado, em síntese, que não foram apresentados elementos para comprovação do crédito pretendido. Eis alguns excertos fundamentais do voto condutor do aresto recorrido (grifei partes):

No caso, é incontestado que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem.

Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

Como se vê, o aresto recorrido assinala que o crédito pleiteado foi utilizado integralmente para a extinção de tributo regularmente constituído em DCTF. Ainda, segundo o entendimento do colegiado *a quo*, apesar da retificação de DCTF, não houve qualquer juntada de escrituração contábil-fiscal para comprovar eventual erro na DCTF transmitida originalmente.

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos. De fato, analisando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos suficientes para demonstrar o direito creditório alegado, ou seja, não há como afirmar que o débito de COFINS, cujo pagamento a maior teria gerado o suposto crédito invocado pela recorrente, realmente é menor do que aquele constituído em DCTF original.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.043 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.901338/2012-89

A mera apresentação de alegações e declarações não é suficiente para afastar débito tributário regularmente constituído em DCTF.

Importa lembrar que a compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Pode-se dizer, assim, que a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário revela-se pressuposto fundamental para a efetivação da compensação.

Em casos como o presente, a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado exige que as alegações e declarações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a sustente. Nesses casos, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso dos autos, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.043 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.901338/2012-89

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, documentos visando comprovar suas alegações (fls. 34 a 48): páginas do Diário, Guia Informativa Mensal do ICMS, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entrada e notas fiscais. A recorrente não apresentou, entretanto, qualquer explicação analítica a fim de demonstrar o suposto equívoco na apuração da COFINS, competência de 09/2008: os registros contábeis foram meramente juntados sem qualquer demonstração, pela recorrente, de como aqueles elementos se integram para justificar o suposto pagamento indevido.

Não obstante, um exame detido da documentação apresentada, especialmente das páginas do livro Diário (fl. 45 a 48), aponta para a verossimilhança das alegações da recorrente:

1. Nos registros abaixo (fl. 47), verifica-se lançamento a crédito na conta do passivo (conta 2.1.1.17.0005), no valor de R\$ 4.913,97, tendo como contrapartida o lançamento a débito em conta de resultado (conta 3.2.3.01.0004). Tais registros apontam para um valor de COFINS, apurado no mês de setembro de 2008, de R\$ 4.913,97, coincidente com o valor considerado pela recorrente.

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(2884) [3.2.3.01.0003]	IMPORTE APROPR. PIS N/ MES	2310	1.064,69	
(2310) [2.1.1.17.0004]	IMPORTE APROPR. PIS N/ MES	2884		1.064,69
(2891) [3.2.3.01.0004] ---	IMPORTE APROPR. COFINS N/ MES	2317	4.913,97	
(2317) [2.1.1.17.0005]	IMPORTE APROPR. COFINS N/ MES	2891		4.913,97

2. Compulsando os valores de faturamento registrados no Livro de Apuração do ICMS (fl. 38), no Registro de Saídas (fl. 40) e nas notas fiscais acostadas (fls. 43/44), observa-se um montante de R\$ 162.320,00, no mês de setembro de 2008. Se, sobre tal valor, for aplicada a alíquota de 3% atinente à COFINS, chega-se ao valor de R\$ 4869,60, muito próximo ao valor R\$ 4.913,97, analisado no item anterior, servindo para reforçar o argumento da recorrente.

Documentos Fiscais					Valor Contábil	Codificação		Valores Fiscais					Observação		
Espécie	Série Sub-Série	Número	Dia	UF Dest		Contab	Fis	ICMS IPI	Operações com Débito de Imposto			Operações sem Débito de Imposto			
									Base de Cálculo	Aliq.	Imposto Debitado	Isentas ou não Tributadas		Outras	
NF	01	000199	08	RN	0,00		5102	ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NF CANCELADA
					0,00			IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NF	01	000200	08	RN	12.320,00		5102	ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	12.320,00	0,00	
					0,00			IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NF	01	000201	08	RN	150.000,00		5102	ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00	
					0,00			IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NF	01	000202	09	RN	0,00		5102	ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NF. CANCELADA
					0,00			IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NF	01	000203	09	RN	0,00		5102	ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NF. CANCELADA
					0,00			IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
NF	01	000204	09	RN	0,00		5102	ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	NF. CANCELADA
					0,00			IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
					162.320,00			ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	162.320,00	* Total Período
								IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	* Total Período

SAÍDAS						
Codificação		Valores Contábeis	ICMS - Valores Fiscais			
Contábil	Fiscal		Operações com Débito de Imposto		Operações sem Débito de Imposto	
			Base de Cálculo	Imposto Debitado	Isentas ou não Tributadas	Outras
	5102	162.320,00	0,00	0,00	0,00	162.320,00
SubTotais	Saídas					
5.00	Para o Estado	162.320,00	0,00	0,00	0,00	162.320,00
6.00	Para Outros Estados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7.00	Para o Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A I S		162.320,00	0,00	0,00	0,00	162.320,00

Verifica-se, portanto, a partir da análise dos documentos apresentados, que há elementos consistentes que apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.043 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.901338/2012-89

Assim, considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, e que, em sede de Recurso Voluntário apresentou documentos consistentes, como forma de contrapor as razões da decisão recorrida - de modo que se aplica, ao caso concreto, a exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto n.º. 70.237/72 - e tendo em vista o princípio da verdade material, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

- 1- Proceder à auditoria da apuração da COFINS, período de apuração 09/2008, levando em consideração os documentos juntados pela recorrente às fls. 34 a 48, assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários. A auditoria deverá confrontar o valor de COFINS declarado em DCTF original, no referido período de apuração, com o valor devido escriturado em sua contabilidade, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo.
- 2- A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração 09/2008, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio.
- 3- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator